

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2022050616 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - EXPEDIENTE DO JUÍZO DA 2ª VARA MISTA DA COMARCA DE POMBAL, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DE CLAUDIA CRISTINA STUDART LEAL, PELA PERÍCIA REALIZADA NO PROCESSO Nº 0801089-11.2017.8.15.0301, MOVIDO POR ANDREA FERREIRA DE ALMEIDA, EM FACE DE ANDREZA FERREIRA DE ALMEIDA

Data da Autuação: 04/04/2022

Parte: 2ª Vara Mista / Pombal e outros(1)



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DA COMARCA DE POMBAL

Rua: José Guilhermino de Santana, 414, Petrópolis, CEP 58.840-000 - Fones: (83) 3431-2298

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

Considerando que **CLAUDIA CRISTINA STUDART LEAL**, aceitou o encargo de perito, venho requerer que seja realizada a **Reserva Orçamentária** para suportar o encargo relativo à despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte ANDREA FERREIRA DE ALMEIDA - CPF: 107.667.224-81 (REQUERENTE), tendo como interditanda ANDREZA FERREIRA DE ALMEIDA - CPF: 102.434.784-29 (REQUERIDO) é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido (ID 8544556)

1.1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

- $1.1.1\ Processo\ Judicial\ n^{\circ}\ 0801089\text{-}11.2017.8.15.0301$
- 1.1.2 Natureza da Ação: Tutela e Curatela (Interdição)
- 1.1.3 Unidade Judiciária requisitante: 2ª Vara Mista da Comarca de Pombal-PB
- 1.1.4 Autor(es): ANDREA FERREIRA DE ALMEIDA CPF: 107.667.224-81
- 1.1.5 Réu(s): ANDREZA FERREIRA DE ALMEIDA, CPF: 102.434.784-29
- 1.1.6 Natureza do serviço: () Tradução () Interpretação (x) Perícia
- 1.1.7 Natureza dos honorários: () Adiantamento (x) Finais
- 1.1.8 Valor arbitrado R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais)

1.2 DOS DADOS DO PERITO

- 1.2.1 Nome: CLAUDIA CRISTINA STUDART LEAL
- 1.2.2 Endereço: ABELARDO DA SILVA GUIMARAES BARRETO, 190, APARTAMENTO 1101 ALTIPLANO CABO BRANCO, JOÃO PESSOA, CEP 58046-110
- 1.2.3 Telefone: 999669936



- 1.2.4 CPF: 061.721.584-73
- 1.2.5 Banco do Brasil Agência:3396-0 Conta:18072-6
- 1.2.6 Inscrição INSS: ou 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP: 132.27797.64-9
- 1.2.8: Inscrição no Conselho Competente: CRM/PB 8361

Nota: O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.

1.3 ANEXAR AS SEGUINTES PEÇAS:

- 1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.
- 1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

Certifico e dou fé, que o Laudo Pericial foi entregue em cartório/juntado aos autos em data de 28/08/2021.

Pombal-PB, 31 de março de 2022

LUCIANA ELIAS DE ALENCAR Servidor Responsável

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2°, lei 11.419/2006] **JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA** – Juiz de Direito





Poder Judiciário da Paraíba 3ª Vara Mista de Pombal

INTERDIÇÃO (58) 0801089-11.2017.8.15.0301

DESPACHO

Vistos etc.

Com gratuidade judiciária.

Cite-se o(a) interditando(a) para entrevista, a qual deverá ser designada de acordo com a pauta de audiência deste Juízo, no Fórum Local (CPC, art. 751, *caput*).

Expedientes e diligências necessárias.

Ciência ao(a) Representante do Ministério Público e ao Advogado constituído.

P.I.

Cumpra-se.

POMBAL, 3 de julho de 2017.

Hyanara Torres Tavares de Souza

Juiz(a) de Direito





ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara Mista de Pombal

Processo n°: 0801089-11.2017.8.15.0301

Classe: INTERDIÇÃO (58) Assunto: [Tutela e Curatela]

Autor(a): ANDREA FERREIRA DE ALMEIDA Ré(u): ANDREZA FERREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Ante a necessidade de realização de perícia acerca da saúde mental do interditando, NOMEIO a Médica perita, CLAUDIA CRISTINA STUDART LEAL.

Fixo o valor dos honorários em R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), com fulcro no art. 2°, §4°, da Res./CNJ n. 232/2016 e art. 5°, da Res./TJPB n. 09/2017, porquanto é infausto o esforço de encontrar no sertão paraibano um médico perito cadastrado no TJPB que aceite o valor mínimo fixado na tabela por perícia.

Como sói ocorrer em processos dessa natureza, quase todos os peritos recusam o encargo. Além da distância (lugar da prestação do serviço), o elevado número de quesitos que as partes formulam (trabalho realizado), o tempo mister para se confeccionar os laudos e, muitas vezes, prestar esclarecimentos (tempo exigido para a prestação de serviço) e a falta de médicos no sertão paraibano (peculiaridade regional). tornam o valor mínimo da tabela, muito parco para um médico perito (art. 2°, Res./CNJ n. 232/2016).

A Res./CNJ n. 232/2016 fixa para perícias médicas o valor de R\$ 370,00, podendo o magistrado ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada (art. 2°, §4°, da Res./CNJ n. 232/2016 e art. 5°, da Res./TJPB n. 09/2017).

ADVIRTO que uma vez nomeado e aceito, o perito é obrigado ao cumprimento do encargo que lhe foi atribuído, sob pena de multa e sanção disciplinar pelo órgão profissional competente, salvo motivo



previsto em Lei ou a critério do Juiz, nos termos do artigo 24 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

FIXO o prazo de 30 (trinta) dias úteis para encaminhar o relatório da perícia, a contar da sua realização, visto que as perícias serão realizadas em regime de mutirão (art.471, §2°, CPC).

Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos. Intimações e expedientes necessários. São QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O(a) interditando(a) é portador(a) de doença mental?. 2 - em caso positivo, qual o respectivo CID? 3 - em virtude da doença mental ou desenvolvimento mental, o(a) interditando(a) é capaz de reger os atos da vida civil?4 -O laudo pericial indicará especificadamente, os atos para os quais haverá necessidade de curatela. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 10 dias.

Expeça-se ofício a Secretaria de Trabalho e Ação Social do município de POMBAL-PB para realização do estudo psicossocial.

Com a chegada do laudo, dê-se vistas às partes e ao Ministério Público.

Cumpra-se com urgência, feito inserido na Meta II do CNJ.

POMBAL, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2°, lei 11.419/2006] **JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA** – Juiz de Direito

Valor da causa: R\$ 937,00



Documento 4 página 1 assinado, do processo nº 2022050616, nos termos da Lei 11.419. ADME.21520.00776.29461.40505-5 Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 06/04/2022 14:55

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE POMBAL/PB

LAUDO PSIQUIÁTRICO

<u>Processo:</u> 0801089-11.2017.8.15.0301 <u>Requerente:</u> Andrea Ferreira de Almeida <u>Requerido:</u> Andreza Ferreira de Almeida

Tipo de exame: Capacidade Civil

Perito Relator: Dra Cláudia Cristina Studart Leal

<u>Veio acompanhado à perícia</u>? Sim. Madrasta: Ana Cristina de Oliveira Rodrigues, RG 3637111.

1. Apresentação

Dra Cláudia Cristina Studart Leal (CRM-PB: 8361); psiquiatra clínica e forense (RQE 5885 / RQE 6487); bacharela em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ); residência médica em psiquiatria clínica pela Secretaria Municipal de Saúde de Campinas – SP, residência médica em psiquiatria forense pelo Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro (IPUB/UFRJ), mestranda em Psiquiatria pelo IPUB/UFRJ.

2. Condições do exame

O presente exame foi realizado em encontro único no dia 17/08/2021 com duração aproximada de 40 minutos no Fórum de Pombal - PB. Não compareceram assistente técnico da parte requerente ou requerida.

3. Motivação

Trata-se de um exame para avaliação de capacidade civil solicitado pelo Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pombal/PB.

4. Identificação

Andreza Ferreira de Almeida, RG: 3890938, nascida em 09/08/1994, 27 anos, solteira, sem filhos, ensino médio, desempregada, natural e procedente de Pombal - PB.

5. Anamnese

A pericianda relata tristeza, "vontade de não ver ninguém", choro imotivado, "sente medos" e escuta de vozes não compartilhadas por terceiros.

A acompanhante, Ana, afirma que a pericianda iniciou tratamento no CAPS em 2011 devido isolamento social, permanece maior parte do tempo "deitada no quarto escuro e calada", "tem medos e não sai de casa sozinha porque se for ao supermercado, por exemplo, não sabe voltar", acha que as pessoas "estão falando dela", não tem amigos, nunca teve relacionamento amoroso, nem exerceu qualquer atividade laborativa.

A examinanda diz que está em tratamento no CAPS, em uso de olanzapina, venlafaxina e sertralina.

Sem relatos de uso de drogas ilícitas, bebida alcóolica, nicotina, internações em hospitais psiquiátricos ou episódios de elação afetiva.

Ao exame pericial, a examinanda apresenta atitude evitativa, fala pouco, em tom de voz baixo, está globalmente orientada no tempo, espaço e sabe informar dados da própria biografia. É capaz de concluir raciocínios iniciados. Tem sua capacidade de autocuidado preservada, não necessita de ajuda de terceiros para realizar atividades básicas da vida diária.

A pericianda é capaz de realizar contas aritméticas simples, entretanto tem dificuldade em reconhecer o valor de bens patrimoniais e financeiros, é incapaz de realizar raciocínios abstratos e apresenta dificuldade em compreender situações complexas do cotidiano.

A pericianda apresenta os determinantes psicopatológicos de sua capacidade de discernimento inteiramente prejudicados, o que comprometem inteiramente seu desempenho em atividades cotidianas diárias, capacidade de gerir seus bens financeiros e patrimoniais. Em decorrência, pode-se afirmar que a examinanda é incapaz de exprimir de maneira esclarecida e deliberada sua vontade.

6. Antecedentes Clínicos

Relatos de um episódio convulsivo.

Sem relatos de cirurgias, traumatismo crânioencefálico ou transfusão sanguínea.

7. Antecedentes Familiares

Relato de mãe com transtorno mental.

8. Exame Psíquico

Aparência: Cuidada. Higiene preservada.

Atitude: Evitativa.

<u>Atenção/ Vigilância</u>: Normotenaz e normovigil. Permanece concentrada a entrevista, não se distrai facilmente com estímulos externos.

Orientação: Globalmente orientada.

Consciência: Lúcida. Permanece desperta durante toda entrevista.

<u>Psicomotricidade</u>: Sem alteração. Permanece sentada durante toda a entrevista.

<u>Humor/Afeto:</u> Eutímica. Sem relato de elação patológica do humor. Apresenta afeto embotado, sem modulação diante da variação do conteúdo abordado no exame.

Pensamento:

- *Curso*: Lentificado. Mantém fluxo alentecido de idéias.
- <u>Forma</u>: Sem alterações. Discurso com idéias concatenadas, é capaz de sintetizar e concluir raciocínios anteriormente iniciados.
- Conteúdo: Delirante. Presença de delírios persecutórios.

<u>Consciência do Eu</u>: Preservada. Nega sentir-se comandado, estar sob a influência de forças estranhas ou possuir habilidades incomuns.

<u>Juízo de realidade</u>: Prejudicado. Incapaz de compreende e julgar a realidade e seus fenômenos de maneira apropriada.

<u>Sensopercepção</u>: Alucinações auditivas. Relato de ausculta de vozes não compartilhadas por terceiros.

<u>Inteligência:</u> Clinicamente na média. Não aferida por testes formais específicos.

<u>Pragmatismo:</u> Hipopragmática. Apresenta dificuldade em planejar e em executar tarefas cotidianas complexas apropriadamente.

9. Diagnóstico Positivo

Andreza Ferreira de Almeida tem diagnóstico de Esquizofrenia Paranoide (F20.0 pela CID-10).

10. Discussão Diagnóstica e Comentários psiquiátrico-forenses

A pericianda tem diagnóstico de Esquizofrenia Paranoide (F20.0 pela CID-10). Os elementos verificados no presente exame são suficientes para tanto. Não foi verificado traço anormal de personalidade sugestivo de transtorno específico ou indeterminado do gênero.

De acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID-10), os critérios diagnósticos para esquizofrenia são no mínimo um sintoma dos descritos entre (a) e (d) ou dois sintomas dos descritos entre (e) e (h), presentes a maior parte do tempo durante o período de um mês ou mais. Sendo eles: (a) eco, inserção, roubo ou irradiação de pensamento; (b) delírios de controle, influência ou passividade, claramente relacionados ao corpo ou a movimentos dos membros ou a pensamentos, ações ou sensações específicos, percepção delirante; (c) vozes alucinatórias fazendo comentários sobre o comportamento do paciente ou discutindo entre si, ou outros tipos de vozes alucinatórias advindas de alguma parte do corpo; (d) delírios persistentes de outros tipos que sejam culturalmente inapropriados e completamente impossíveis (por exemplo, ser capaz de controlar o tempo ou estar em comunicação com alienígenas), (e) alucinações persistentes, de qualquer modalidade, quando ocorrerem todos os dias, por pelo menos 1 mês, quando acompanhadas por delírios (os quais podem ser superficiais ou parciais), sem conteúdo afetivo claro ou quando acompanhadas por ideias superestimadas persistentes; (f) neologismos, interceptações ou interpolações no curso do pensamento, resultando em discurso incoerente ou irrelevante; (g) comportamento catatônico, tal como excitação, postura inadequada, flexibilidade cérea, negativismo, mutismo e estupor; (h) sintomas "negativos", tais como apatia marcante, pobreza de discurso, embotamento ou incongruência de respostas emocionais (deve ficar claro que tais sintomas não são decorrentes de depressão ou medicamento neuroléptico).

Conforme verificado no exame pericial, a examinanda apresenta atitude evitativa, delírios persecutórios, alucinações auditivas, juízo crítico da realidade

prejudicado e sintomas "negativos", tais como apatia marcante, pobreza de discurso, embotamento afetivo.

Os determinantes psicopatológicos, como alterações do pensamento, da sensopercepção, juízo crítico da realidade e hipopragmatismo, prejudicam inteiramente sua capacidade de *discernimento*, o que interferem de maneira significativa na capacidade da pericianda em gerir as atividades relativas a capacidade civil.

Em razão de transtorno psiquiátrico, a periciada é inteiramente incapaz de desempenhar as atividades diárias do cotidiano, e de administrar bens financeiros/patrimoniais. De maneira semelhante, não apresenta discernimento para emitir sua opinião/vontade de maneira esclarecida e deliberada em situações que demandem sua responsabilização pessoal. Dessa forma, a pericianda apresenta prejudicados os elementos cognitivos (capacidades) necessários ao exercício dos atos inerentes à vida civil.

11. Conclusão

Andreza Ferreira de Almeida apresenta os determinantes psicopatológicos (cognitivos) de sua capacidade civil (sanidade mental) inteiramente prejudicados. É recomendada a interdição no caso em tela.

12. Quesitos

Do Juízo (Id 15890010, Id 44378520):

INTERDITANDO(A):

Andreza Ferreira de Almeida.

- É PORTADOR (A) DE DOENÇA MENTAL?
 Sim.
- QUAL A DOENÇA DE QUE É PORTADOR(A)?
 A pericianda tem diagnóstico de Esquizofrenia Paranoide (F20.0 pela CID-10).
- 3. O(A) PACIENTE É CAPAZ DE GERIR SEUS NEGÓCIOS? Não.
- 4. O(A) PACIENTE É CAPAZ, MOTO PRÓPRIO, DE GERIR SUA VIDA?

A pericianda tem dificuldade em compreender situações complexas do cotidiano. Tem sua capacidade de autocuidado preservada, não necessita de ajuda de terceiros para realizar atividades básicas da vida diária.

- 5. O INTERDITANDO(A), É CAPAZ, MOTO PRÓPRIO, DE GERIR SEUS BENS? Não.
- 6. QUAL A ANOMALIA DO(A)PACIENTE? E CID?

 A pericianda tem diagnóstico de Esquizofrenia Paranoide (F20.0 pela CID-10).
- ESSA ANOMALIA É DE CARACTER PROGRESSIVO OU REGRESSIVO? Progressivo.
- 8. ESSA ANOMALIA É IRREVERSÍVEL? Sim.
- 9. EXITEM OUTROS ESCLARECIMENTOS A ESPECIFICAR? QUAIS?

 Tudo pertinente está no corpo do presente laudo pericial.

CONCLUSÕES DO PERITO:

A pericianda apresenta os determinantes psicopatológicos (cognitivos) de sua capacidade civil (sanidade mental) inteiramente prejudicados. É recomendada a interdição no caso em tela.

- 1 O(a) interditando(a) é portador(a) de doença mental?. Sim.
- 2 em caso positivo, qual o respectivo CID?

 A pericianda tem diagnóstico de Esquizofrenia Paranoide (F20.0 pela CID-10).
- 3 em virtude da doença mental ou desenvolvimento mental, o(a) interditando(a) é capaz de reger os atos da vida civil?

Não.

4 -O laudo pericial indicará especificadamente, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

Vide corpo do presente laudo pericial.

Do Ministério Público (Id 46769473):

- A pessoa cuja curatela se busca possui alguma doença ou deficiência? Em caso positivo especificar indicando o CID respectivo.
- Sim. A pericianda tem diagnóstico de Esquizofrenia Paranoide (F20.0 pela CID-10).
 - A doença ou deficiência identificada acarreta para a pessoa em questão prejuízo para algum dos aspectos a seguir:
 - Capacidade para decidir sobre valores; Incapaz.

Documento 4 página 7 assinado, do processo nº 2022050616, nos termos da Lei 11.419. ADME.21520.00776.29461.40505-5 Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 06/04/2022 14:55

- Capacidade para compreender fatos; Incapaz.
- Capacidade para compreender alternativas Incapaz.
- Capacidade para se autodeterminar de acordo com a informação obtida;
 Incapaz.
- capacidade para se autoperceber, compreendendo as limitações decorrentes da doença ou deficiência? Incapaz.
- A doença ou deficiência detectada compromete a compreensão do sentido e alcance de atos de natureza negocial, tais como compra e venda, empréstimo ou transação?

Sim.

 A incapacidade detectada poderia ser reduzida ou revertida mediante tratamento adequado? Em caso positivo qual seria o tempo recomendável para uma nova avaliação.

Trata-se patologia crônica e irreversível.

- No curso do exame pericial foi informado se o(a) interditando(a) está recebendo acompanhamento médico e/ou terapêutico?
 Sim (SIC).
- No curso do exame pericial foi informado se o(a) interditando(a) faz uso contínuo de medicação controlada?

Sim, em uso de olanzapina, venlafaxina e sertralina.

Pombal-PB, 28/08/2021

Cláudia Cristina Studart Leal Psiquiatra Clínica e Forense

CRM: 8361 – PB / RQE: 5885 / RQE: 6487





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2022.050.616

Requerente: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Pombal

Interessado: Cláudia Cristina Stuart Leal - Perita Médica Psiquiatra (cris.studart@hotmail.com)

Os presentes autos versam sobre requisição de pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), arbitrado em favor da Perita Médica Psiquiatra Clínica e Forense Cláudia Cristina Studart Leal, CPF 061.721.584-73, para realização de perícia nos autos do processo nº 0801089-11.2017.8.15.0301, movido por ANDREA FERREIRA DE ALMEIDA, CPF 107.667.224-81, em face de ANDREZA FERREIRA DE ALMEIDA, CPF 102.434.784-297, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Pombal.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial anexado às fls. 07/13 dos presentes autos.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

No caso em tela, o valor de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), arbitrado em favor da Perita Médica Psiquiatra Clínica e Forense Cláudia Cristina Studart Leal, CPF 061.721.584-73, para realização de perícia nos autos do processo nº 0801089-11.2017.8.15.0301, movido por ANDREA FERREIRA DE ALMEIDA, CPF 107.667.224-81, em face de ANDREZA FERREIRA DE ALMEIDA, CPF 102.434.784-297, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Pombal, ultrapassa o valor máximo estabelecido fixado na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, a requisição de reserva orçamentária para pagamento de honorários periciais fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017 deste Tribunal.

Assim, submeto os presentes ao Conselho da Magistratura, com fulcro no art. 5º da Resolução nº 09/2017.

Encaminhem-se os autos à Gerência Judiciária (DISTRIBUIÇÃO).

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de abril de 2022.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



Impresso em: 06/04/2022 às 15:57

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de 81520224272777 rastreabilidade:

Documento: Processo nº 2022.050.616 - conselho da magistratura.pdf

Remetente: Diretoria Especial (Robson de Lima Cananea)

Destinatário: 2ª Vara de Pombal (TJPB) **Data de Envio:** 06/04/2022 15:52:51

Decisão lançada no ADM 2022.050.616, referente ao pagamento de honorários em favor de Cláudia Cristina

Assunto: Stuart Leal, pela perícia realizada no processo nº 0801089-11.2017.8.15.0301, movido por ANDREA FERREIRA

DE ALMEIDA



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000032-45.2022.815.0000 Num 1° Grau:

Data de Entrada : 05/05/2022 Hora: 10:00

Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 16 Qtd de Apensos: Numeração : 02 A 17 Qtd Vol.Apenso:

Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:

Em Branco:

Agravo Retido às folhas de : a

Classe: PEDIDO DE PROVIDENCIAS Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA DA 2ªVARA MIS

TA DE POMBAL, SOL. PAGAM. HONORARIOS PERICIA PERITA CLAUDIA CRISTINA STUDART LEAL, NO PROC. 0801089-11

.2017.815.0301. (ERA ADM 2022050616).

Autor: ANDREA FERREIRA DE ALMEIDA Reu : ANDREZA FERREIRA DE ALMEIDA

João Pessoa, 5 de maio de 2022

Responsavel pela Digitação

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

: 0000032-45.2022.815.0000 Processo CPJ: Processo Proc 1° Grau: Processo 1°:

Autuado em : 05/05/2022

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Volumes : 001 Valor da Causa :

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 05/05/2022 12:19

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

: 096 DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES:

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA DA 2A. VARA MIS TA DE POMBAL, SOLICITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS A PERITA CLAUDIA CRISTINA STUDART LEAL , FACE PERICIA NO PROC. 0801089-11.2017.815.0301, MO VIDO POR ANDREA FERREIRA DE ALMEIDA, EM FACE DE AN DREZA FERREIRA DE ALMEIDA. (ERA ADM 2022050616).

JOAO PESSOA, 5 DE MAIO DE 2022

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022050616

Vistos.

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, 17 de priubro de 2022.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Desembargador Relator



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO nº 2022.050.616 (PROCESSO FÍSICO Nº 0000032-45.2022.815.0000). Requerente: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Pombal. Assunto: Pagamento de honorários periciais em favor da Perita Médica Psiquiatra Clínica e Forense Cláudia Cristina Studart Leal, por perícia realizada nos autos do processo nº 0801089-11.2017.8.15.0301.

Certidão

Certifico, para fins e efeitos legais, que a pauta de julgamento do processo acima indicado foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado no dia 03 de fevereiro de 2023.

Certifico, outrossim, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, proferiram a seguinte decisão:

"DETERMINOU-SE A RETIRADA DO PROCESSO DE PAUTA, PARA SUA NECESSÁRIA REDISTRIBUIÇÃO, NA FORMA REGIMENTAL, EM VIRTUDE DO TÉRMINO DO MANDATO DO DESEMBARGADOR RELATOR."

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, com jurisdição limitada.*

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 10 de fevereiro de 2023.

Robson de Lima Cananéa DIRETOR ESPECIAL

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000032-45.2022.815.0000 Processo CPJ:
Proc 1° Grau: Processo 1°:

Autuado em : 05/05/2022

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : RED. AUTOMATICA Distrib. em: 15/02/2023 21:33

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 076 DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA DA 2A. VARA MIS TA DE POMBAL, SOLICITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS A PERITA CLAUDIA CRISTINA STUDART LEAL, FACE PERICIA NO PROC. 0801089-11.2017.815.0301, MO VIDO POR ANDREA FERREIRA DE ALMEIDA, EM FACE DE AN DREZA FERREIRA DE ALMEIDA. (ERA ADM 2022050616).

JOAO PESSOA, 15 DE FEVEREIRO DE 2023

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO

Adm. Eletrônico nº 2022050616

Vistos, etc.

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, data e assinatura digitais.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho Relator



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.050.616 (PROCESSO FÍSICO Nº 0000032-45.2022.815.0000). Requerente: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Pombal. Assunto: Solicitação pagamento de honorários periciais em favor da perita Médica Psiquiatra Clínica e Forense, Cláudia Cristina Studart Leal, por perícia realizada no processo nº 0801089-11.2017.8.15.0301.

Certidão

Certifico, para fins e efeitos legais, que a pauta de julgamento do processo acima indicado foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado no dia 06 de junho de 2023.

Certifico, outrossim, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, proferiram a seguinte decisão:

"AUTORIZADO O PAGAMENTO, NO VALOR DE R\$ 740,00 (SETECENTOS E QUARENTA REAIS). UNÂNIME".

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.* Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – *férias* e Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente). Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões *"Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade"* do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 16 de junho de 2023.

Robson de Lima Cananéa DIRETOR ESPECIAL

16/06/2023

Número: 0801089-11.2017.8.15.0301

Classe: INTERDIÇÃO

Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Pombal

Última distribuição: 05/11/2020 Valor da causa: R\$ 937,00 Assuntos: Tutela e Curatela Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDREA FERREIRA DE ALMEIDA (REQUERENTE)	LINDEMBERG DOS SANTOS SEVERO (ADVOGADO)
ANDREZA FERREIRA DE ALMEIDA (REQUERIDO)	
CLAUDIA CRISTINA STUDART LEAL (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74846 032	16/06/2023 10:15	Comunicações	Comunicações

Decisão do Conselho da Magistratura lançada no ADM – Processo nº nº 2022.050.616 – referente a requisição de pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), arbitrado em favor da Perita Médica Psiquiatra Clínica e Forense Cláudia Cristina Studart Leal, CPF 061.721.584-73, para realização de perícia nos autos do processo em referência.